



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050 CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Lei nº 902/2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de professores de Ensino Fundamental, professor de Língua Estrangeira Inglês, professor de Educação Física e professor de Educação Infantil, para atividades didático-pedagógicas, em Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede municipal de ensino, que visam:

- I – cumprimento de direito de hora atividade da categoria;
- II – suprir o afastamento do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas Leis Municipais e Federais específica do magistério;
- III – suprir a docência nas Salas de Apoio à Aprendizagem.

§ 1º. O número total de profissionais, de que trata o Inciso I, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de ensino.

§ 2º. A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme Normativa a ser elaborada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º.- Fica autorizada a contratação de Professor, para as atividades previstas nesta Lei, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

Art. 3º.- As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Assessoria de Assuntos Jurídicos e do Coordenador de Controle Interno.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação,

inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

§ 1º. O Segundo processo seletivo simplificado e os subseqüentes serão realizados anualmente, nos períodos de dezembro e janeiro, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º. O processo seletivo a que se refere o caput, para as contratações será regulamentado por Normativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e publicada por meio de Resolução.

Art. 5º. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por prazo determinado, e a contratação terá a mesma duração do período de afastamento do servidor efetivo substituído, sendo veda a contratação superior a dois anos, não havendo prorrogação.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a Tabela de Salários dos Profissionais do Magistério vigente, da classe inicial do nível de escolaridade apresentado pelo profissional, respeitada a isonomia a partir da qualificação do professor.

Art. 7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;
- II – ser brasileiro;
- III – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V – estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação para as funções de professor nas Escolas Municipais desde que o contratado possua compatibilidade de horários, e desde que a carga horária total do servidor não ultrapasse o limite de 40 horas semanais.

Art. 9º. Compete a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes iniciar o procedimento de seleção, mediante inscrição prevista na Normativa do Processo Seletivo.

Art. 10. Aos Professores temporários serão assegurados os mesmos direitos previstos no estatuto dos servidores e estatuto do magistério do Município de São Jorge D'Oeste no que se referir a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;

V–proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VII–afastamentos decorrentes de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos e sogros.

Parágrafo Único. Em caso de afastamentos a que se refere o inciso VII e suas alíneas, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I – para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência diretamente ao departamento de Recursos Humanos, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno do trabalho, na unidade escolar, sob pena de rescisão contratual.

Art. 11. São deveres do contratado:

I–ser assíduo;

II–ser pontual;

III–exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV–observar normas legais e regulamentares;

V–cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI–tratar a todos com urbanidade;

VII–ser eficiente;

VIII–guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX–apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I–ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II–retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V–retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

VI–entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

VII–empregar materiais e bens do Município em serviço particular;

VIII–recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;

IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho (unidade escolar) quando necessário e mediante solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. É vedada a nomeação e/ou designação do professor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 16. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I–pelo término do prazo contratual;

II–por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Na composição da jornada de trabalho dos professores do quadro próprio do magistério, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 19. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste e Estatuto do Magistério de São Jorge D'Oestes, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2.019), 57º anos de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

